



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE APUCARANA

1ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Travessa João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43) 3422-0805 - Celular: (43) 99840-1664 - E-mail: apu-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0008987-37.2021.8.16.0044

Processo: 0008987-37.2021.8.16.0044

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Novação

Valor da Causa: R\$14.593.215,39

- Autor(s):
- Elebrak Baterias Automotivas Ltda
 - FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA
 - GARDENIA BATERIAS AUTOMOTIVAS E TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
 - RODAVI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA. EPP

Réu(s): • O JUÍZO

1. Em razão do contido no mov. 564 e da anuência apresentada no mov. 575, exclua-se da qualidade de credor o Itaú Unibanco S/A e promova-se a inclusão da empresa Blackpartners Miruna Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados.

2. Cientifique-se o peticionando D.H Júnior Top Baterias Comércio e Serviços (mov. 57) a respeito do contido no mov. 585, competindo a ele promover, de forma apartada, no prazo de 15 (quinze) dias, a solicitação de habilitação de crédito.

3. A empresa Administradora de Consórcios Sicredi Ltda. solicitou que seja reconhecido que o veículo de placa n. AZC1442 não é essencial à atividade econômico-financeira da empresa recuperanda, tendo o administrador judicial apresentado parecer favorável ao reconhecimento de tal pedido (mov. 555).

Da leitura dos documentos 517 e 547 percebe-se que a citada empresa administradora de consórcio comprovou ser credora fiduciária em relação as empresas recuperandas, sendo o bem de placa AZC1442 dado em garantia.

Como destacado pelo administrador judicial o veículo em questão não é essencial para o desenvolvimento das atividades econômico-produtivas da parte executada, sendo possível reconhecer a não essencialidade do bem.

Note-se que o crédito decorrente de alienação fiduciária não se submete ao plano de recuperação judicial, em decorrência expressa do contido no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 e no caso dos autos, já houve o decurso do prazo do *stay period*, de modo que deve ser deferido o pedido da parte.

3.1. Com esses fundamentos, reconheço/declaro que o bem de placa AZC1442 **não é essencial** à atividade da empresa recuperanda.



3.2. Intimem-se as recuperandas, o administrador e a Administradora de Consórcios Sicredi, com prazo de 15 (quinze) dias, a respeito desta decisão.

4. Dil. Nec.

Laércio Franco Júnior

Juiz de Direito

